



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de viabilizar a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo nas áreas de Jornalismo e Assessoria de Comunicação Social, mediante a disponibilização de 08 (oito) postos de trabalho, com dedicação exclusiva, destinados à atuação junto à Assessoria de Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A pretensão contratual decorre da impossibilidade de prorrogação do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021 – FUNJEAM**, cujo termo final está previsto para **31/03/2026**, circunstância devidamente consignada no Documento de Formalização de Demanda – DFD (2769295), evidenciando o risco concreto de descontinuidade das atividades desempenhadas pela unidade demandante.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP (2775186) consignou que a contratação almejada encontra-se devidamente prevista no Plano de Contratações Anual – PCA 2026, sob o código **DVCOP-2026-18**, demonstrando sua aderência ao planejamento institucional.

Consoante o Despacho SECAD/TJ (2775881), a demanda foi inicialmente estimada no montante de **R\$ 636.944,66** (seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Na sequência, por meio do Despacho ANPRES (**2786522**), foi autorizado, em caráter preliminar, o prosseguimento da contratação emergencial, ao fundamento de que o objeto pretendido se revela indispensável à continuidade e ao adequado desempenho das atividades institucionais desta Corte de Justiça.

Posteriormente, com a juntada do Termo de Referência SECOP/SEAC (**2786857**) e a realização da correspondente pesquisa de mercado, sobreveio o Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (**2798875**), do qual se extrai a atualização do valor estimado da contratação para o montante de **R\$ 614.112,94** (seiscentos e quatorze mil, cento e doze reais e noventa e quatro centavos).

Consta, ainda, manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças – SECOF, consubstanciada na Nota de Dotação nº 2026ND0001510 (**2801181**), atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para o custeio da despesa decorrente da futura contratação, em conformidade com as exigências legais aplicáveis.

Por fim, foi acostada aos autos a minuta contratual elaborada pela SECOP/DVCC/ATJ (**2789917**), tendo o feito sido encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do Encaminhamento (**2799025**), para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

1) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - SITUAÇÃO EMERGENCIAL (ART. 75, VIII DA LEI Nº 14.133/2021)

De início, cumpre salientar que a Constituição da República, em seu art. 37, XXI, consagra a obrigatoriedade de prévia licitação para as contratações realizadas pelo Poder Público.

O procedimento licitatório destina-se a assegurar a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Não obstante, o próprio texto constitucional admite exceções, permitindo a contratação direta nas hipóteses expressamente previstas em lei, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, desde que configuradas as circunstâncias legalmente autorizadoras e preservados os princípios que regem a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, somente nas situações taxativamente previstas é possível a contratação sem prévio certame, encontrando-se as hipóteses de inexigibilidade e dispensa disciplinadas, respectivamente, nos arts. 74 e 75 do referido diploma legal.

Nesse contexto, o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, fundamento jurídico do presente processo administrativo, assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O referido dispositivo também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o §6º do art. 75:

Art. 75. (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A excepcionalidade da contratação direta, portanto, não exonera a Administração do cumprimento dos requisitos legais e da devida instrução do feito, exigindo-se a demonstração concreta dos pressupostos autorizadores. No caso em análise, tais requisitos restam evidenciados:

a) Caracterização da situação emergencial: conforme consignado no Documento de Formalização de Demanda – DFD (2769295), o contrato atualmente vigente para a prestação de serviços de apoio administrativo nas áreas de Jornalismo e Assessoria de Comunicação Social possui termo final

previsto para 31/03/2026, sendo inviável a sua prorrogação. Ademais, nos termos do item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar (2775186), as atividades desempenhadas pelos profissionais vinculados ao referido ajuste ostentam natureza contínua e essencial, revelando-se indispensáveis à garantia da transparência institucional, à adequada divulgação das ações do Poder Judiciário e à manutenção de um relacionamento eficiente e permanente com a sociedade.

b) Compatibilidade dos valores com o mercado: consta dos autos Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (2798875), com pesquisa direta junto a, no mínimo, três fornecedores, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante desse contexto, conclui-se estarem preenchidos os requisitos legais que autorizam a contratação emergencial por dispensa de licitação.

2) DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Secretaria de Orçamento e Finanças – SECOF, por meio da Nota de Dotação nº 2026ND0001510 (2801181), certificou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para fazer frente à despesa pretendida, em conformidade com as exigências legais, o que viabiliza o regular prosseguimento da contratação.

3) DA MINUTA DO CONTRATO

Por fim, no que se refere à minuta contratual apresentada (2789917), observa-se que o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, em seus respectivos incisos, elenca as cláusulas que devem, obrigatoriamente, constar nos contratos administrativos, conforme se depreende da leitura do referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Realizada a análise dos requisitos estabelecidos no normativo supracitado, verifica-se que a minuta contratual atende integralmente às cláusulas essenciais previstas na legislação vigente, especialmente em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o regime jurídico das contratações públicas.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **manifesta-se favoravelmente à contratação direta**, por dispensa de licitação, no valor total estimado de **R\$ 614.112,94** (seiscentos e quatorze mil, cento e doze reais e noventa e quatro centavos), a ser celebrada com a pessoa jurídica **MASTER DESENVOLVIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.624.599/0001-30, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 30/03/2026, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2801735** e o código CRC **B9AA6468**.